



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III – GUARABIRA-PB
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

JOSIVALDO LEITE DE OLIVEIRA

**SOM AUTOMOTIVO E A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO
MEDIDAS DE REPRESSÃO: PENAL E ADMINISTRATIVA**

Guarabira/PB, 2017

JOSIVALDO LEITE DE OLIVEIRA

**SOM AUTOMOTIVO E A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO
MEDIDAS DE REPRESSÃO: PENAL E ADMINISTRATIVA**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal
Orientadora: Prof. Jucinara Maria Cunha dos Santos.

GUARABIRA/PB, 2017

O48s Oliveira, Josivaldo Leite de

Som automotivo e a perturbação do sossego público medidas de repressão [manuscrito] : penal e administrativa / Josivaldo Leite de Oliveira. - 2017.

31 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.

"Orientação: Jucinara Maria Cunha dos Santos, Departamento de Direito".

1. Som Automotivo. 2. Perturbação. 3. Contravenção. 4. Sossego Público. I. Título.

21. ed. CDD 347

JOSIVALDO LEITE DE OLIVEIRA

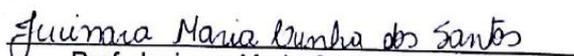
SOM AUTOMOTIVO E A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO
MEDIDAS DE REPRESSÃO: PENAL E ADMINISTRATIVA

Trabalho de Conclusão do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

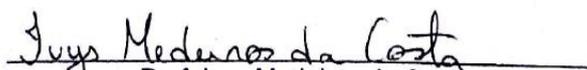
Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em: 10/04/2017.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Jucinara Maria Cunha dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Ivys Medeiros da Costa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

DEDICO este singelo trabalho a todas as pessoas que me ajudaram nesta caminhada, como inequívoca demonstração de carinho.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. ASPECTOS PENAIS DO ABUSO SONORO AUTOMOTIVO.....	08
2.1 CRIME AMBIENTAL.....	08
2.2 CONTRAVENÇÃO PENAL.....	10
3. ASPECTOS ADMINISTRATIVOS PARA COIBIÇÃO DOS ABUSOS DOS SONS AUTOMOTIVOS.....	17
4. RESULTADOS DE DADOS ESTATÍSTICOS DE OCORRÊNCIAS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	25
APÊNDICE.....	27
ANEXOS.....	29

SOM AUTOMOTIVO E A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO MEDIDAS DE REPRESSÃO: penal e administrativa

Josivaldo Leite de Oliveira¹

RESUMO: O Presente artigo narra a saga entre os sons automotivos e a perturbação do sossego público, um abuso tão presente, hodiernamente, em nossa sociedade, de complexa solubilidade, entretenimento que fomenta jovens e adultos, mas causa tormentos a tranquilidade pública, cujas ferramentas de inibição tem se mostrado ineficazes, é nisso, que este opúsculo trabalho centraliza-se, baseado em pesquisa documental e bibliográfica. Assim, as contravenções penais, notoriamente de repressão frágeis, tornam-se inócuas, contudo recentemente têm-se o advento da Resolução 0624/16-CONTRAN, a nova esperança de conter os abusos sonoros produzidos pelos intrépidos paredões, mas como nem tudo é perfeito, a mais nova heroína, já chegou cambaleando, mas nem por isso, perder-se-á a confiança na sua possibilidade de propagar a paz.

Palavras-Chave: Som automotivo. Perturbação. Contravenção. Resolução. Sossego.

1 INTRODUÇÃO

A vida nesse mundo veloz e preocupante, torna o sossego como um direito relevante do cidadão, imprescindível para o bem-estar das famílias, contribuindo para a consolidação da paz, mas quando essa tranquilidade está ameaçada, algo precisa ser feito, no mínimo debatido, trazer à baila as minúcias da problemática, para projetar soluções plausíveis, que propiciem aos cidadãos as condições necessárias para um viver tranquilo, sem perturbações de qualquer ordem.

Todavia essa paz pública tem sido afetada, e um dos motivos mais comuns, hoje, são os sons automotivos. Com ruídos graves e estrondosos a tranquilidade dos cidadãos é permeada, em sua casa, trabalho, onde quer que esteja, assim, é possível um paredão sonoro fazer-se presente, com indesejáveis repertórios musicais, que para calá-los, exige das vítimas demandas audazes e corajosas.

¹Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-Campus III, Email: waldo.gba@hotmail.com

Esse divertimento acústico, produz a chamada “poluição sonora” que é um malefício que acomete toda a população, composta de ruídos capazes de causar intranquilidade, mal-estar e até mesmo problemas à saúde, situação periclitante que merece hoje, uma olhar especial de todos os segmentos da sociedade, sobretudo daqueles que enveredam pelos caminhos do direito.

Toda essa agitação sonora, pôs a ideia desse tema, não se busca esgotar todo assunto, mas de forma tênue evocar a discussão, até porque as controvérsias são enormes, dessa maneira, elencar as ferramentas de inibição, as incidências transgressoras e as formas de aplicabilidade das prescrições legais, por parte dos órgãos de segurança pública, notoriamente a polícia militar.

Para isso, nortear-se-á a redação, com dados estatísticos de ocorrências de perturbação do sossego, por meio de pesquisa documental, que foi procedida com a elaboração de um questionário acerca do tema, peticionada, através de ofício, junto ao 4º BPM/PMPB, sediado na cidade de Guarabira-PB, que após coletar em seus arquivos policiais, remeteu os dados estatísticos, que constam apensados nesse trabalho, cujos resultados são surpreendentes, a celeuma é maior do que se imagina. Então, contravenções e notificações administrativas são escaladas para duelar com os decibéis exagerados, mesmo assim, com todo aparato legal, vê-se ainda um exército desarmonioso para a supressão dos abusos sonoros, pois usam mecanismos jurídicos e administrativos sem contundência, com margens para questionamentos que causam verdadeiros imbróglios.

Assim, têm-se o objetivo de revelar toda essa problemática, no afã de provocar em nossa sociedade, debates para encontrar fórmulas de acalmar os paredões e seus partidários, mas para isso, é necessário planejar, educar e trabalhar, até mesmo, traçar leis e normas mais claras e justas, que não tragam embaraços, respeitando os direitos de todos, mas que no fim reine o império da paz.

2 ASPECTOS PENAIS DO ABUSO SONORO AUTOMOTIVO

Que o divertimento de pessoas com o uso de sons abusivos de automóveis produz incômodos, não é novidade, observar-se-á bem nos gráficos 01, 02 e 03 nos resultados da presente pesquisa, mas como contê-los, como achar um equilíbrio para essa situação, as vítimas quase sempre recorrerem aos órgãos de segurança, principalmente, a Polícia Militar, haja vista ser a responsável pela ordem pública. Essa esperança depositada, tem alguns capítulos que precisam ser contados, seja qual for o método repressivo, todos eles possuem suas dificuldades, isso é recorrente entre os meios policiais, porém os mais empregados são os de aspectos penais, então, crimes e contravenções estão neste rol, até mesmo, recorre-se para as ações cíveis, enfim, no trâmite de restabelecer o sossego, muita burocracia, conflitos e desilusões.

2.1 CRIME AMBIENTAL

A defesa por um meio ambiente ecologicamente equilibrado tem respaldo constitucional, no art. 225, CF/88, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, assim, por início, pode se dizer que a perturbação sonora pode remeter as questões do meio ambiente, dessa forma, é necessário folhear a Lei de Crimes Ambientais, 9.605/98, e visualizar o artigo 54. Prescreve o aludido artigo:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998)

Observa-se que o legislador elegeu como objeto jurídico do aludido artigo a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, de tal forma que possa

propiciar situações adequadas ao desenvolvimento da vida e conseqüentemente à saúde humana, abrangendo também, é claro, a fauna e a flora.

Por outro lado, os objetos materiais deste crime são o ser humano visando resguardar a vida e a saúde por qualquer ameaça oriundo do delito, bem como também os outros seres membros da fauna e da flora que podem padecer com mortandade ou aniquilamento, em razão da postura criminosa. Assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica, e o sujeito passivo a coletividade.

Nesse momento, deve-se explicar que a poluição sonora são todos os sons emitidos acima do permitido legalmente e que de uma forma ou de outra, torna-se prejudicial.

[...] a poluição sonora é constituída por sons e ruídos acima dos limites permitidos pela OMS e pelos órgãos reguladores municipais, estaduais e federais, limites estes estabelecidos com o objetivo de resguardar a saúde, a segurança e o bem estar da população. (LEAL et al. 2004, p. 26-27).

Dessa forma, é notório que para haver a tipificação deste incriminador ambiental é necessário que a poluição haja de uma maneira intensa, que produza problemas de saúde as pessoas ou mortalidade de animais.

O que no estudo em tela não se enquadrará, pois, a perturbação por sons automotivos, geralmente, são voláteis e itinerantes, por exemplo, um mesmo veículo poderá causar perturbação do sossego em diversos recantos da cidade, por determinados períodos, curtos ou prolongados, isso é o mais comum. Não restando, desse modo, nexo causal a prejuízos ao meio ambiente, pensamento de farta construção jurisprudencial no país, por exemplo:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. **POLUIÇÃO SONORA**. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. LEI DE **CRIMES AMBIENTAIS** NÃO SE APLICA À CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO OU DO PERIGO DE DANO À SAÚDE HUMANA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. – À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não se justifica o enquadramento da conduta imputada ao acusado no artigo 54 da Lei dos **Crimes Ambientais**, configurando tal procedimento clara interpretação in malan partem, por haver dispositivo específico para a

hipótese, no caso o art. 42 da Lei de Contravenções Penais. De outra parte, não restou demonstrado o perigo da conduta do recorrido para a saúde humana, ou seja, a materialidade do delito não foi comprovada. 2. Faltando justa causa para a ação penal, forçosa é a rejeição da denúncia, com base no artigo 395 , III , do Código de Processo Penal. (PERNAMBUCO, TJ, 2009)

Corroborando o exemplo jurisprudencial, além do que já foi descrito anteriormente, atinente ao artigo 54 da Lei 9.605/98, não se crer em posicionamento diferente, levando a compreensão que a tipificação para a poluição sonora, neste caso específico, produzida por som automotivo, devidamente caracterizada, é a previsão legal do artigo 42, da Lei de Contravenções Penais e não da Lei dos Crimes Ambientais, afastado qualquer indício de autoria da pessoa eventualmente denunciada, por inexistência de previsão constitucional nesse sentido.

Assim, percebe-se que esta ferramenta legal, talvez a mais incisiva delas, que poderia inibir a perturbação do sossego, pois a sanção prescrita no artigo 54 da Lei 9.605/98, é de reclusão de um a quatro anos, além da multa, não é viável na prevenção aos abusos produzidos pelos sons automotivos.

2.2 CONTRAVENÇÃO PENAL

Apesar de ser propagada como o mecanismo legal mais adequado e utilizado para a prevenção e/ou repressão da perturbação da paz pública, o artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/1941, guarda suas armadilhas, que vez por outra, deixam os representantes públicos da segurança embaraçados para solucionar a ocorrência, por conseguinte, as vítimas acabam como presas fáceis dessa festa barulhenta.

Por início, traga-se logo o dispositivo legal, IN VERBIS:

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL, 1941)

Antes de esmiuçar o artigo 42 das contravenções penais, é relevante asseverar que os procedimentos policiais, no caso de uma solicitação por perturbação do sossego, o responsável pela conduta, por início, será admoestado, sendo determinado que desligue o som, postura policial que ficou patente com os resultados dos dados estatísticos, pois quase a totalidade das ocorrências terminam assim. Contudo, se insistir, poderá ser preso, pois estará cometendo o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, uma vez que a ordem do policial está dentro da lei, sendo possível também, a apreensão do automóvel e o som que está causando a perturbação, quando for o caso. Descrito que se encaixa bem na decisão judicial abaixo.

Ementa: APELAÇÃO CRIME. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CPB. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42 , III , DA LCP . CONDENAÇÃO. 1. A perturbação do sossego alheio restou comprovada em razão das várias ligações efetuadas à Brigada Militar, reclamando do incômodo causado por ruído sonoro proveniente do automóvel do R., o que foi constatado pelos policiais no momento da abordagem. 2. **Desobediência configurada, na medida em que o R., abordado por policiais militares - funcionários públicos - para que baixasse o som do veículo, desobedeceu a ordem emanada por eles.** NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNANIME. (grifo do autor) (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2007)

Então, a prática policial acima descrita, não surpreende, é bem-vindo o bom senso em qualquer área, é louvável, é legal, mas e a infringência ao tipo penal da contravenção, já que houve uma perturbação do sossego por uso abusivo do som automotivo, como fica? Nesse diapasão, entende-se que é frequente que somente os casos em que não frutífera a sensatez, alhures comentado, acontece a prisão por desobediência e/ou a perturbação do sossego.

Existem outros lances nessa história de perturbação sonora! Repare-se nesse exemplo, que somente após a abordagem policial, e havendo a prática do crime de desobediência, é que o infrator do sossego alheio foi conduzido, mas é evidente que também poderia ser levado somente pela perturbação do sossego alheio, mas aí teria que obedecer outros pré-requisitos legais, como a

condição do sujeito passivo, que esta contravenção somente aceita a coletividade, ou seja, a perturbação deve atingir a multiplicidade de pessoas, situação que geralmente não ocorre, na prática, é comum as pessoas ligarem para a polícia, mas quase sempre não se identificam, ficou explícito nos dados da pesquisa documental, apenas confia que a polícia militar poderá resolver o problema por ela. Isso impõe dificuldades tamanhas, obrigando muitas vezes o aparato policial depender do acolhimento do proprietário do automóvel, a ordem de desligamento do som, caso não haja, enquadraram-no em crime de desobediência, ou simplesmente não adotam as providências possíveis.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, III, DA LCP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. **A configuração da perturbação do sossego não está condicionada a horário, local ou intensidade de ruído**, sendo desnecessária medição acerca do volume do som. Para tipificar **a contravenção do art. 42 da Lei das Contravenções Penais, deve a perturbação do sossego atingir uma multiplicidade de indivíduos**. Na espécie, a prova não aponta que o réu tenha perturbado o sossego da coletividade. Insuficiência de provas para a condenação. NEGADO PROVIMENTO A APELAÇÃO. (grifo do autor) (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2012)

Assim, nota-se a dificuldade da solução dessa ocorrência por partes dos órgãos policiais, notoriamente, ao longo dos anos, vê-se a preocupação dos legisladores com o assunto, contudo é evidente também, que essa preocupação não é decisiva, mas sim maleável, buscou-se a resolução daquilo que afete a vida, a saúde, mas o sossego, este ainda não foi privilegiado, o artigo 42, apesar de ter suas decorrências punitivas, já deixou claro ser insuficiente para, pelo menos, causar um equilíbrio de suportabilidade, capaz de refletir nas pessoas que se divertir é possível, mas sempre com respeito ao descanso alheio.

Ainda nesse norte contravencional, outra maneira para se configurar a hipótese abusiva de som automotivo, seria a prevista no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, IN VERBIS:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL, 1941)

Compreende-se da contravenção supra, que se materializa quando alguém é aborrecida, atingida ou afetada por outra pessoa. Todavia, só ocorre se a perturbação for de propósito, com o intuito de ofender, ou ainda por motivação condenável. Dessa forma, subjetivamente, esta contravenção penal necessita de dolo, ou seja, a intenção de macular a tranquilidade de alguém, acrescida da forma acintosa (ofensiva), ou ainda por motivação reprovável. Logo, como prediz Sznick (1991, p.319) “molestar e perturbar são atividades que se complementam na ofensa ao indivíduo e sua tranquilidade.”

Desse modo, vê-se aqui mais uma possibilidade de enquadramento da perturbação do sossego público, sendo que, desta feita, o sujeito passivo é pessoa determinada, ao contrário, da perturbação do artigo 42, que só materializa-se com a multiplicidade de pessoas.

Apesar da lei não expressar a quantidade de sujeito passivo das duas infrações, a doutrina entende que “a contravenção do art. 42 perturba o sossego de um número indeterminado de pessoas; a do art. 65, a tranquilidade de pessoa determinada” (JESUS, 2001, p. 138).

Em suma, evidencia-se que essas duas tipificações contravencionais, abrangeria as situações infracionais por abuso no uso do som automotivo. A mais usual do artigo 42, quando a coletividade for atingida no seu sossego e a do artigo 65, quando a perturbação for dirigida a determinada pessoa, de propósito, com ofensas ou por meio condenável.

Lembrando que essas contravenções preveem penas de prisão simples de quinze dias a dois meses (art. 65) e três meses (art. 42), ou multa. Assim, por tratar-se de uma infração de menor potencial ofensivo, inflige-se às contravenções penais a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, possibilitando a transação penal, escolhendo-se um procedimento sumaríssimo para estabelecer a culpa.

Parece fácil, mas na rotina das perturbações automotivas, é notório a dificuldade da materialização dessas contravenções, pois a praxe é não identificar as vítimas, as quais por intimidação e medo, preferem não aparecer,

porém não abrem mão do sossego. Portanto, como dificilmente reúnem-se as vítimas, descaracterizando assim, a contravenção do artigo 42, e, por fim, é bem inusitado, ocorrer a perturbação automotiva para provocar ofensa a determinada pessoa, o que pode até acontecer, mas é ainda mais difícil de comprovar-se.

Então, assim, é mais uma demonstração do cerne deste trabalho, a fragilidade das ferramentas de repressão para a perturbação, mesmo as penais, mostram flacidez, implicando a entender que o sossego ainda é tratado como um bem de menor relevância, ou talvez deve ser protegido por outros mecanismo de controle social.

Explica-se esse fenômeno, quiçá, em face do entendimento adotado pela corrente do direito penal mínimo, que sinaliza que esses artigos contravencionais são exageros incriminadores, seria uma certa proibição de excesso, a causar injustificável distanciamento do princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*). Desse modo, tanto as contravenções penais, quanto o crime ambiental de poluição sonora, na valoração dessa teoria, podem ser solucionadas por outras ramificações do direito, por exemplo, o direito civil (cessação do barulho e indenização), o direito administrativo (multas e demais sanções administrativas) e o direito ambiental (restauração do *status quo ante*), sendo assim, seria dispensável a participação punitiva do Estado.

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. (BITENCOURT, 2000, p. 11)

Nesse esteio, pode-se entender o porquê desses tipos contravencionais serem tão tenros, se mesmo assim, há controvérsias por suas existências, por isso, talvez, não canalizaram para penas mais rígidas. Mas, em conclusão, mesmo que não sejam as mais recomendadas, e nem as mais eficazes, as

contravenções, e sobretudo, a do artigo 42, são as ferramentas mais usuais para combater o abuso dos sons automotivos.

Agora, convenha-se a pensar, sobretudo por tudo que já fora descrito, se a repressão penal exige, quase sempre, atingir a multiplicidade de pessoas, ou seja, a coletividade, necessita-se, então, com grande preocupação, verificar o fenômeno das comunicações anônimas da perturbação, reconhece-se que a violência desenfreada atual, impõem medo, enclausura o cidadão, mas como esperar somente do aparato policial, se este, não terá como agir. Assim, demonstra-se a necessidade de leis que possam adequar-se a esse panorama social, e também, conscientização da população, no tocante a relevância da participação das vítimas na lide.

É bem verdade, que existem núcleos de operadores do direito, até dos órgãos policiais de segurança, o entendimento da desnecessidade da identificação das vítimas, com respaldo nos conceitos de crime vago, segundo comentário de Noronha (1979, p.109), aquele crime em que “[...] podem ser sujeitos passivos coletividades destituídas de personalidade jurídica, como a sociedade, o público, a família, etc. A tais delitos, os juristas germânicos denominavam vagos.” Dessa forma, seria bem razoável, configurando como vítima a sociedade, sem a necessidade, portanto, de identificá-las.

Contudo existem contrariedades, por exemplo, os adeptos de uma justiça restaurativa, ao invés, da retributiva, em que foca o infrator para intimidar e punir, e esses parâmetros coadunam-se de forma ajustável aos delitos abrangidos pela Lei 9.099/95, na busca pela conciliação, então, não basta pacificar momentaneamente, é necessário restaurar à vítima, o dano causado, sobretudo, que não venha novamente ser maculada no seu sossego, por isso, a relevância de suas identificações, para que seus direitos sejam protegidos, basta o cerne processual penal pelo acusado.

A Justiça Restaurativa propõe a participação dos afetados, direta ou indiretamente, na construção de soluções que atendam às necessidades surgidas do ato conflituoso. O agressor, a vítima e a comunidade, a partir de seus sentimentos e necessidades, assumem papéis determinantes na resolução dos conflitos. (AGUIAR, 2009, p.114)

Além disso, tem-se a jurisprudência majoritária que também não absorve esse entendimento, veja-se excerto do Recurso Criminal/TJRS, ao que se anui posicionamento, embora, não se duvida que seria solução razoável para atenuar a pratica abusiva de som, porém precisa encontrar esteio legal, que no momento não se vislumbra.

Merece reforma, desde logo adianto, a sentença condenatória.

Embora em relação ao elevado volume do som haja o depoimento da testemunha que se encontrava na sala da escola, inexistem testemunhos a revelar a perturbação de uma coletividade no local.

Com efeito, não foram arrolados moradores ou até mesmo outros alunos e/ou funcionários da escola que pudessem depor em juízo a fim de comprovar que se sentiram perturbados em seu sossego ou trabalho na ocasião.

Na realidade, resumiu-se a prova ao relato de Rogério Armando, policial militar, que se sentiu incomodado com o volume do som enquanto frequentava uma aula de inglês.

Segundo a doutrina e a jurisprudência majoritária, para tipificar a contravenção do art. 42 da Lei das Contravenções Penais, deve a perturbação do sossego atingir uma multiplicidade de indivíduos.

Nesse sentido, os fundamentos invocados pela ilustre Relatora, Dra. Cristina Pereira Gonzales, no julgamento da apelação nº 71002787729:

“ISTO PORQUE A CONTRAVENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 42 DA LCP É DELITO CONTRA A PAZ PÚBLICA, SOMENTE SE CARACTERIZANDO QUANDO HÁ A PERTURBAÇÃO DE UMA COLETIVIDADE, DE UM NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS, ENQUANTO O INCÔMODO PROPOSITAL A UMA PESSOA PODE CONFIGURAR A CONTRAVENÇÃO PREVISTA NO ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41, CUJO OBJETO JURÍDICO É A TRANQUILIDADE ALHEIA, DESDE QUE REALIZADA POR ACINTE OU POR MOTIVO REPROVÁVEL, O QUE TAMBÉM NÃO É OCASO DOS AUTOS.”

No mesmo sentido:

APELAÇÃO-CRIME. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, INCISO III, DO DECRETO-LEI 3.688/41. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. A CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO SOMENTE SE CARACTERIZA NA HIPÓTESE DE TAL PERTURBAÇÃO ATINGIR A COLETIVIDADE DOS MORADORES DA LOCALIDADE. NÃO TENDO A ACUSAÇÃO, POR OCASIÃO DA DENÚNCIA, ARROLADO AS PESSOAS SUPOSTAMENTE PERTURBADAS, MAS TÃO SOMENTE OS POLICIAIS MILITARES QUE ABORDARAM O DENUNCIADO, CERTO É QUE A ACUSAÇÃO NÃO PODERÁ SER COMPROVADA, FALTANDO, ASSIM, JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. (RECURSO CRIME Nº 71004746517, TURMA RECURSAL CRIMINAL, TURMAS

RECURSAIS, RELATOR: CRISTINA PEREIRA GONZALES,
JULGADO EM 14/04/2014) (RIO GRANE DO SUL, TJ, 2014)

Por fim, pode-se ainda, caber medidas da esfera cível como, por exemplo, a cessação do barulho e a indenização, mas é necessário frisar que estas, estão interligadas ao direito de vizinhança, assim, quão é difícil correlacionar com o som automotivo, que sempre está circulando na vias públicas, itinerante e efêmero, por isso, perante a inocuidade ao foco do estudo, não se imergirá em detalhes aos parâmetros legais cíveis pertinentes a perturbação do sossego, assim, partir-se-á, logo, para as medidas administrativas.

3 ASPECTOS ADMINISTRATIVOS PARA COIBIÇÃO DOS ABUSOS DOS SONS AUTOMOTIVOS

É nítido, que não configuradas as determinantes necessárias para as reprimendas penais, logo, pode-se atuar na coibição do abuso sonoro automotivo, com as medidas administrativas pertinentes, acredita-se que esse modelo seja os mais dinâmicos, que costumam trazer resultados mais contundentes, no afã de encontrar o equilíbrio e a paz almejada pela sociedade.

Para isso, têm-se as prescrições legais contidas no Código de Trânsito Brasileiro, especificamente o artigo 228, IN VERBIS:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.
(BRASIL, 1997)

Para regulamentar esse dispositivo legal, tinha-se a Resolução nº 204 de 20 de outubro de 2016, a qual vedava a produção pelos veículos de qualquer espécie, de volumes de som superior a 80 decibéis, contudo

precisava da medição a sete metros de distância dos veículos, através de um decibelímetro, justamente esse requisito, causava a maior dificuldade, não havia o aparato logístico para os Órgãos Fiscalizadores atuarem, então, descambava para a balburdia e impunidade quase sempre, ademais, quando se tinha o suporte de fiscalização, ela esbarrava muitas vezes, na função controle remoto dos sons automotivos, pois sem a comprovação técnica, não se notificava os infratores.

Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo. (BRASIL, 2006)

Diante dessas dificuldades administrativas, ademais ressoar na jurisprudência fartas decisões apontando prescindir de prova técnica, restando apenas a comprovação através de prova testemunhal, veja-se:

CONTRAVENÇÃO PENAL – PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS – POLUIÇÃO SONORA – PROVA – ALVARÁ – O abuso de instrumentos sonoros, capaz de perturbar o trabalho ou o sossego alheios, tipifica a contravenção do art. 42, III, do Decreto-lei 3688/41, **sendo irrelevante, para tanto, a ausência de prova técnica para aferição da quantidade de decibéis**, bem como a concessão de alvará de funcionamento, que se sujeita a cassação ante o exercício irregular da atividade licenciada ou se o interesse público assim exigir. (MINAS GERAIS, TJ, 1995) (**Grifo do autor**)

Na esperança de suprir essas necessidades, é prolatada a Resolução nº 0624/16 em 19 de outubro de 2016, no afã de regulamentar a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Em consequência revoga-se as disposições da Resolução 204/16.

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração. (BRASIL, 2016)

Assim, criou-se uma grande expectativa entorno dessa nova resolução, até ares de heroína ganhou, tamanha a esperança de encontrar-se uma fórmula eficaz e rápida de frear essa prática abusiva sonora. Evidente, que também recebeu grande animosidade dos adeptos dos sons automotivos, por um texto audaz, que fala da insignificância do volume ou da frequência do som, dessa forma, a proibição parece intolerante com os decibéis abusivos dos sons dos automóveis, mas depois de uma análise acurada, percebeu-se que nas entrelinhas existiam requisitos a mais.

O vigor desta resolução, pensa-se assim, quis vencer as dificuldades enfrentadas pelos órgãos de fiscalização, principalmente, da polícia militar, hoste principal desse combate, sobretudo a deficiência logística, entretanto, consignou no texto, a condição que para configurar a proibição, o volume excessivo deve perturbar o sossego público. Essa exigência tem causado grande polêmica, sobremaneira na interpretação, apesar de doutrinadores e agentes de trânsito declinarem anuência ao caráter proibitivo da resolução, há também operadores do direito que discordam, asseverando que, como não tem especificado limites de decibéis, então o som estaria liberado, em qualquer volume, desde que não perturbe o sossego.

Em verdade, a norma acabou LIBERANDO o som alto nos veículos. Isso porque, a Resolução 204, que estabelecia 80 decibéis como limite para o nível de pressão sonora de som automotivo, foi revogada pela atual Resolução 624. Ou seja, não existe mais o limite para o nível de som produzido pelo equipamento, pois a norma se restringe à PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. (OLIVEIRA, 2016)

Sendo assim, essa condicionalidade ao sossego público, poderá remeter as mesmas circunstâncias da contravenção penal inscrita no artigo 42, ou seja, requerer que o sujeito passivo seja a coletividade, atingindo a pluralidade de pessoas, condição fartamente pacificada pela jurisprudência pátria, exemplos citados alhures. Logo, esbarrar-se-á também, com o excessivo anonimato das vítimas, o que pode levar a inocuidade dessa norma, a causar desilusão

aqueles que pensaram que agora tudo se resolveria com presteza, sem é claro, produzir injustiças.

É necessário ainda frisar, a competência para aplicação dessa resolução, a qual recai sobre os órgãos municipais de trânsito, não restando, desse modo, legitimidade a polícia militar agir nesses casos administrativos, normatizados pela resolução 624/16. O que, traz preocupação, haja vista, atualmente, grande parte dos municípios, não possuir agentes de trânsito em seu rol de servidores, ficando restrito, quase sempre, aos grandes centros, assim, mais um descrédito para as vertentes de coibição da prática abusiva dos sons automotivos.

Ao término, porquanto, é cedo para conclusões, têm-se que aguardar a operacionalidade da resolução, em consequência, as decisões judiciais e da doutrina acerca dessa matéria. Para isso, montar-se-á vigilância ao desenrolar dos fatos, ante a relevância do assunto, para a estabilização do bem jurídico “sossego”.

4 RESULTADOS DOS DADOS ESTATISTICOS DE OCORRENCIAS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO

Objetivando respaldar a linha de pensamento do presente trabalho, buscou-se informações, através de pesquisa documental, com a elaboração de questionário acerca do tema, requerida junto a um organismo policial militar, neste caso, o 4º Batalhão, sediado na cidade de Guarabira-PB, onde também é situado o Campus III da Universidade Estadual da Paraíba.

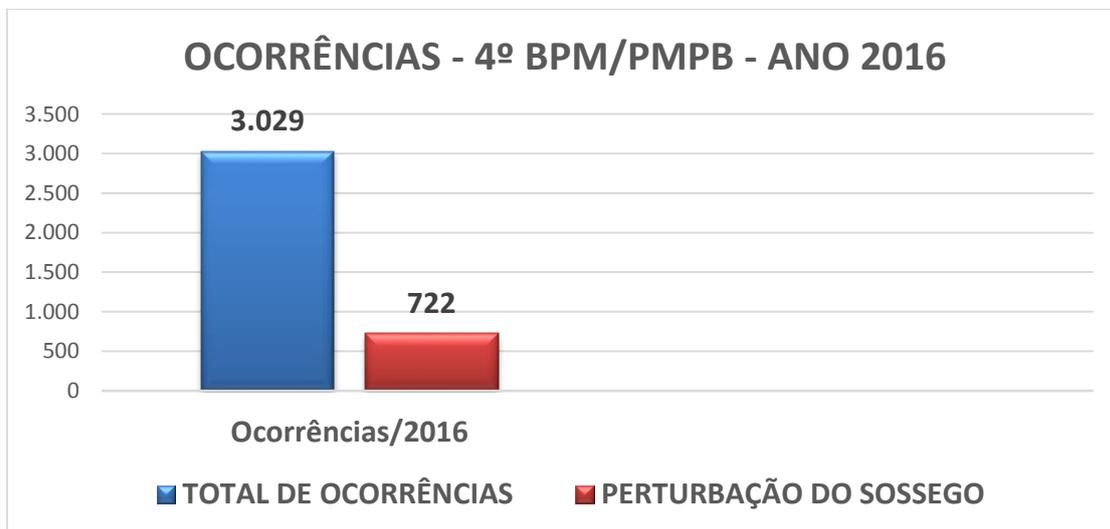
A cidade de Guarabira é incrustada na Mesorregião do Agreste Paraibano, e polariza a Microrregião que leva o seu nome, sendo também, grande referência política e econômica para a Microrregião do Brejo Paraibano.

Por sua vez, o 4º Batalhão de Polícia Militar da Paraíba, tem na sua abrangência operacional quinze cidades, dentre elas, Alagoa Grande e Belém, importantes cidades das microrregiões de Guarabira e Brejo Paraibano.

Dessa forma, os dados aqui trazidos, servirão como um recorte do panorama desse tipo de ocorrência e seus desdobramentos, o que

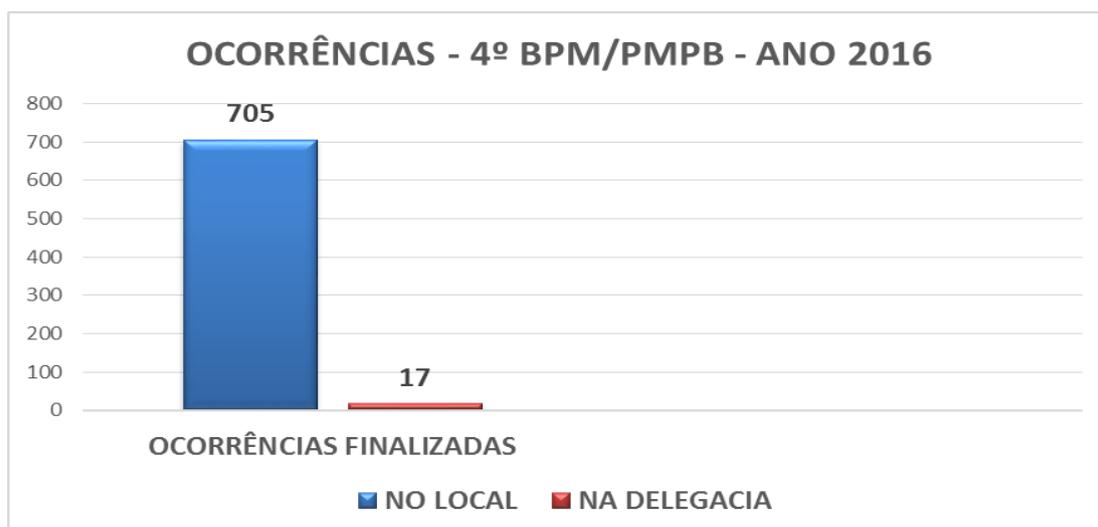
sobremaneira, irá produzir raciocínio imprescindível para o posicionamento descrito.

Gráfico 01 – Discriminação do total de ocorrências de 2016 do 4º BPM/PMPB, em comparativo as ocorrências de perturbação do sossego do mesmo ano.



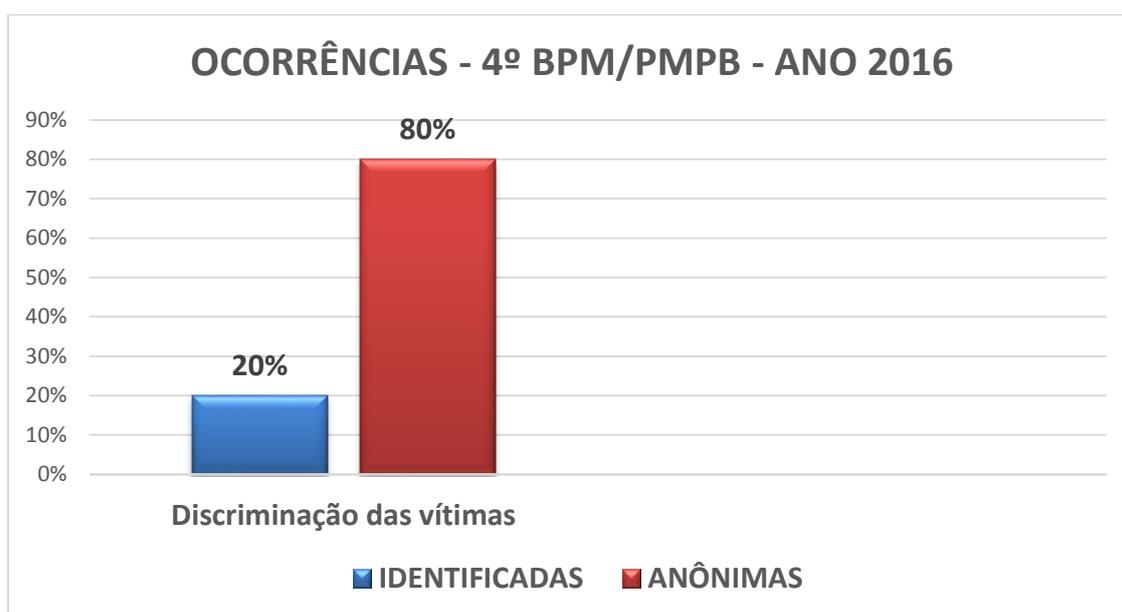
Pode-se depreender do resultado do gráfico 01, um elevado número de ocorrências de perturbação do sossego, são mais de 20% do total das solicitações da população em todo ano de 2016, o que demonstra a pertinência em tratar deste assunto, ante o clamor da população pelo sossego.

Gráfico 02 – Discriminação das ocorrências finalizadas na Delegacia e no local do fato.



O resultado que demonstra o gráfico 02 é alarmante, quando se vê que apenas 17 ocorrências foram solucionadas na Delegacia, sendo as outras 705 resolvidas no local, o que pode evidenciar certo caráter de obediência da população e também a sensatez policial, mas de outra forma, alimenta, quiçá, a propagação dessa prática abusiva sonora, quando há permissibilidade demasiada.

Gráfico 03 – Discriminação do percentual das ocorrências com vítimas identificadas e anônimas.



No gráfico 03, outro resultado de extrema relevância é o número de denúncias anônimas, 80% das vítimas não se identificam ao fazerem suas solicitações ao COPOM/4º BPM², circunstância conflitante para as atuações policiais, pois é um dos requisitos primordiais, o declínio das vítimas, talvez, seja um dos motivos de tanta sensatez.

Fonte: Elaboração própria, baseada nos dados estatísticos fornecidos pelo 4º BPM/PMPB, cujos originais encontram-se nos anexos deste trabalho acadêmico.

² Centro de Operações da Polícia Militar/4º Batalhão de Polícia Militar

Por fim, ainda se encontra a aplicação de outras prescrições legais para a resolução das ocorrências de perturbação do sossego, embora em percentual bem discreto, por exemplo, desobediência foram 02 ocorrências, resistência à prisão também 02 ocorrências e ameaça 01 ocorrência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar este singelo trabalho, resta a certeza, de que o assunto abordado, necessita ser debatido com maior ênfase pelos segmentos responsáveis da sociedade, viu-se que em um universo de ocorrências, mais de 20% delas foram de perturbação do sossego, levando-se em consideração um pequeno recorte territorial, localizado no agreste e brejo paraibano.

Isso é preocupante, quando as ferramentas de coibição, aqui elencadas, revelaram-se, de certa forma, inoperantes. Não só por culpa dessas normas, evidente, o comportamento das pessoas (vítimas) também influenciam no resultado, quando 80% delas não se identificam, impulsionando o trabalho policial para demasiar na sensatez, pela dificuldade de apresentar o caso na Delegacia, sem a presença delas, foram apenas 17 de um todo de 705, irrisório, ante o clamor da população pelo sossego. Com esses números, pode-se corroborar o princípio da intervenção penal mínima, a *ultima ratio*, de forma bem delineada, a desnudar que o caminho para uma solução equilibrada, de fato, seja as atuações de cunho administrativo.

É verdade, que existe tendência policial, e até mesmo, de operadores do direito, respaldado nos conceitos dos crimes vagos, isso no caso da contravenção penal do artigo 42, mesmo sem identificar as vítimas, crê-se que seria um bom começo para a solubilidade, mas é necessário afirmar, a existência de jurisprudência contrária a essa tese, conforme alusão amiúde, neste escrito.

Sobeja ainda, dificuldades para a inibição administrativa, mesmo com a edição de uma nova Resolução (624/16), com enorme esperança depositada, mas carente ainda de efetividade, assim, competência municipal e as mesmas

incongruências acerca do sujeito passivo (coletividade), denotam ser os maiores problemas.

Essas polêmicas, poderiam ter sido evitadas se a Resolução 624/16-CONTRAN, em seu artigo primeiro, tivesse consignado em seu texto, que a materialização da infração ocorreria com a perturbação da tranquilidade alheia, ao invés, do sossego público, pois assim, não necessitaria de atingir-se multiplicidade de pessoas (vítimas), pois apenas uma pessoa (vítima) determinaria a configuração da infração. Evitando-se assim, toda essa expectativa, que só o espaço temporal poderá trazer as respostas precisas, mediante as decisões jurisprudenciais e da doutrina.

Em derradeiras palavras, não se buscou elidir os adeptos e suas máquinas volantes de som, tampouco instituir a república do silêncio, mas sim, diante do abuso causado, com o patente desassossego, mostrar as verdadeiras agruras sofridas por vítimas e policiais, ante formas despropositadas de repressão.

**AUTOMOTIVE SOUND AND THE DISTURBANCE OF THE PUBLIC
SOSSEGO
MEASURES OF REPRESSION: CRIMINAL AND ADMINISTRATIVE**

ABSTRACT : The present article narrates the saga between the automotive sounds and the disturbance of the rest, an abuse so present, nowadays, in our society, of complex solubility, entertainment that foments young and adults, but causes torment the public tranquility, whose tools of inhibition Have been shown to be ineffective, this is what this pamphlet centers on, so criminal offenses, notably of frail repression, become innocuous, but recently there has been the advent of Resolution 0624/16-CONTRAN, the new hope of Contain the sound abuses produced by the intrepid walls, but as not everything is perfect, our newest heroine, has already staggered, but even so, confidence in their possibility of propagating peace will be lost.

Keywords: Automotive sound. Disturbance. Contravention. Resolution. Quiet.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009;

BITENCOURT, CÉZAR ROBERTO. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, volume 1, 6ª ed. ver. e atual. pelas leis 9.099/95, 9.268/96, 9.271/96, 9.455/97 e 9.714/98, do livro Lições de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2000;

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24.01.2017;

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em 27.01.2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em 05.02.2017;

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 26.01.2017;

BRASIL. **Resolução nº 204 de 20 de outubro de 2006**. Disponível em <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao204_06.pdf> Acesso em: 07.02.2017;

BRASIL. **Resolução nº 624 de 19 de outubro de 2016**. Disponível em <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao624_2016.pdf> Acesso em: 07.03.2017;

JESUS, Damásio E. de. **Lei das contravenções penais anotada**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001;

LEAL, M. da C. et al. **Poluição sonora no meio ambiente urbano**. Manaus: EDUA, 2004;

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação 0195398-4 – 1ª C.Crim.** – Rel. Juiz Gomes Lima – J. 27.09.1995. Disponível em: < <https://nova-criminologia.jusbrasil.com.br/noticias/2225523/lei-do-silencio-e-exagero-sonoro-exibicao-cabotina-ou-exotica-preferencia-musical>> Acesso em: 11.02.2017;

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: 1º Volume – Introdução. Parte Geral.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976;

OLIVEIRA, Vagner. **Resolução 624 do Contran libera som alto em veículos.** Disponível em: <https://transitonaveia.wordpress.com/2016/10/21/resolucao-624-do-contran-libera-som-alto-em-veiculos/> Acesso em 09.03.2017;

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **RSE: 184382 PE 233200800070239.** Relator: Gustavo Augusto Rodrigues De Lima, Data de Julgamento: 21/07/2009, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 133. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15584999/recurso-em-sentido-estrito-rse-184382-pe-233200800070239>> Acesso em: 30.01.2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Crime: 71003955531 RS.** Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada. Data de Julgamento: 26/11/2012. Turma Recursal Criminal. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2012). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22781611/recurso-crime-rc-71003955531-rs-tjrs>> Acesso em: 10.02.2017;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal: 71004775011 RS.** Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 28/07/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2014). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130415752/recurso-crime-rc-71004775011-rs/inteiro-teor-130415762?ref=juris-tabs>> Acesso em: 11.02.2017;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Crime Nº 71001485135.** Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais. Relatora: Nara Leonor Castro Garcia. Julgado em 26/11/2007. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8042335/recurso-crime-rc-71001485135-rs>> Acesso em: 07.02.2017;

SZNICK, Valdir. **Contravenções penais.** 3. ed. São Paulo: Livraria e editora universitária de Direito Ltda., 1991.



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III – GUARABIRA-PB
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

APÊNDICE



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III – GUARABIRA-PB
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Ofício nº 01/2017-TCC

Guarabira-PB, 10 de fevereiro de 2017.

A Sua S.^a.

MAJ. QOC GILBERTO FELIPE DA SILVA

Comandante do 4º BPM

Guarabira-PB

Senhor Comandante,

Com o fito de obter informações que subsidiarão o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, que este signatário apresentará como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, UEPB – Campus III (Guarabira-PB), cujo tema é a **perturbação do sossego público produzida pelo uso abusivo dos sons automotivos**, a revelar as fragilidades das ferramentas legais para coibição dessa infração, desse modo, permeando a narração com a nobre atuação da Polícia Militar no atendimento dessas ocorrências.

Assim, vimos solicitar de Vossa Senhoria nos enviar os dados abaixo indagados, referentes ano de 2016, os quais cremos constar no acervo estatístico desse Batalhão - Seção de Planejamento/Estatística e COPOM, que serão indispensáveis para a produção deste trabalho acadêmico, o qual, decerto, também divulgará a honrosa missão castrense, na busca pela paz almejada pelos povos.

1. Dados percentuais de ocorrências de perturbação do sossego atendidas pelo 4º BPM/PMPB no ano 2016;
2. Especificar, se possível, o quantitativo percentual de ocorrências dessa natureza, que foram concluídas na Delegacia e/ou resolvidas no local;
3. Breve relato acerca das solicitações das vítimas de ocorrências de perturbação do sossego, por exemplo, se é comum identificar-se ou pedir anonimato, se possível, trazer percentual de ambas as formas de solicitações;
4. Se é comum na resolução de ocorrências de perturbação do sossego, quando não se tem a identificação das vítimas, o enquadramento de acusados pelo crime de desobediência, caso não obedecem a ordem policial para desligamento dos sons. Se possível, apresentar percentual desse tipo de atuação.

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
4º BPM

GABINETE DO COMANDO
Recebido em 09/02/2017

Sd. Pr. Tatiany
Aux. do Gabinete

JOSIVALDO LEITE DE OLIVEIRA
 Bacharelando em Direito pela UEPB – Campus III
 Matrícula - 102420793



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III – GUARABIRA-PB
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

ANEXOS



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL 1
4º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E OPERAÇÕES

Ofício Nº 0070/2017/4º BPM-P3

Guarabira-PB, 10 de janeiro de 2017.

Ao Senhor
JOSIVALDO LEITE DE OLIVEIRA
Bacharelado em Direito na UEPB de Guarabira-PB.

ASSUNTO: Resposta ao Ofício Nº 01/2017 – TCC

Sr. Josivaldo,

Respondendo a solicitação de Vossa Senhoria, segue quadro contendo respostas aos referidos questionamentos. Informo ainda que foram usados como Fonte para tal pesquisa os dados oriundos do Sistema Intranet da Polícia Militar da Paraíba e os arquivos da Seção de Planejamento e Operações do 4º BPM.

1) Dados Percentuais de Ocorrências de Perturbação do Sossego Atendidas:

De 01 de Janeiro a 31 de Dezembro 2016, foram atendidas cerca de 3.029 ocorrências policiais; dessas ocorrências, 722 foram de Perturbação do Sossego. Representando, portanto, 20% das ocorrências atendidas pelo 4º BPM/PMPB naquele período.

2) Desfecho das Ocorrências de Perturbação do Sossego Atendidas:

De 01 de Janeiro a 31 de Dezembro 2016, foram atendidas cerca de 722 ocorrências de Perturbação do Sossego. Destas, 17 foram resolvidas na Delegacia, e 705 foram resolvidas no Local

GILBERTO LEITE DA SILVA
Major 308 - Mat. 520.607.

3. Quanto á Identificação das Vítimas nas Ocorrências do Tipo Perturbação do Sossego Atendidas:

De 01 de Janeiro a 31 de Dezembro 2016, foram atendidas cerca de 722 ocorrências de Perturbação do Sossego, tendo-as por base, foi observado que em cerca de 80% dessas ocorrências as denúncias foram anônimas. Nos demais 20%, alguém se identifica e se disponibiliza a se apresentar á guarnição policial designada á ocorrência.

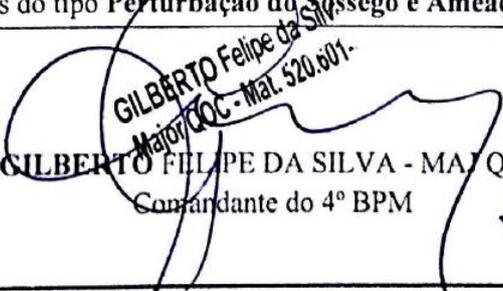
4. Enquadramento de Outros Crimes aos Contraventores na Perturbação do Sossego:

De 01 de Janeiro a 31 de Dezembro 2016, foram atendidas cerca de 722 ocorrências de Perturbação do Sossego, dessas ocorrências, 17 foram resolvidas na Delegacia com a Prisão dos Acusados pelas seguintes tipificações.

- 12 – Perturbação do Sossego
- 02 – Perturbação do Sossego e Resistência
- 02 – Perturbação do Sossego e Desobediência
- 01 – Perturbação do Sossego e Ameaça

TABELA COMPARATIVA

4º BPM/PMPB
PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
NATUREZA DA OCORRÊNCIA: PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO
Total de ocorrências policiais atendidas: 3.029
Total de ocorrências do tipo Perturbação do Sossego: 722
Percentual de ocorrências do tipo Perturbação do Sossego: 20% de 3.029
Total de ocorrências do tipo Perturbação do Sossego resolvidas na Delegacia: 17
Total de ocorrências do tipo Perturbação do Sossego resolvidas no Local: 705
Percentual de ocorrências do tipo Perturbação do Sossego com Vítima: 20%
Percentual de ocorrências do tipo Perturbação do Sossego por denúncia Anônima: 80%
Total de ocorrências do tipo Perturbação do Sossego e Desobediência resolvidas na DP: 02
Total de ocorrências do tipo Perturbação do Sossego e Resistência resolvidas na DP: 02
Total de ocorrências do tipo Perturbação do Sossego e Ameaça resolvidas na DP: 01


GILBERTO FELIPE DA SILVA - MAJ QOC
 Comandante do 4º BPM

Endereço: Rua Cel. Maurício da Costa, Assis Chateaubreand, nº 40,
 Guarabira-PB, CEP.: 58.200-000
 Telefone: (83) 3271-3939 - p3bpm4@gmail.com